



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

OFÍCIO GAB/PREF Nº 150/2026

Excelentíssimo Senhor Vereador

Marinho José de Almeida Neto Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco – MG

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

1. Dispõe sobre a circulação, nas vias urbanas do Município de Visconde do Rio Branco, de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos, e dá outras providências.

Na oportunidade, solicito que seja dada a devida tramitação legislativa ao referido Projeto, em regime ordinário, para que possa ser analisado e deliberado pelos nobres Vereadores.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa Casa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

“Dispõe sobre a circulação, nas vias urbanas do Município de Visconde do Rio Branco, de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledos, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 73, III e IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a legislação nacional de trânsito no que diz respeito à circulação, nas vias urbanas do Município de Visconde do Rio Branco, de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledos.

§ 1º. As definições, características, itens mínimos obrigatórios, regras de segurança e condições para licenciamento e condução aplicáveis às bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledos, objetos desta Lei, assim como aos respectivos condutores e passageiros, são aqueles previstos na Resolução CONTRAN nº 996/2023 e na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

§ 2º. Estão sujeitos às normas previstas nesta Lei todas as bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledos em circulação no território deste Município.

§ 3º. Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 2º. A circulação de BICICLETAS ELÉTRICAS e equipamentos de mobilidade individual AUTOPROPELIDOS nas vias urbanas do Município de Visconde do Rio Branco fica subordinada às seguintes regras:

I – Circulação restrita às ciclovias e ciclofaixas nas vias em que houver;

II – Na via em que não houver ciclovia e ciclofaixa, a circulação deve ocorrer no acostamento, ou, ainda, na ausência deste, pelo bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via;

III – Os condutores e os passageiros só poderão circular nas vias com os veículos:

- a) utilizando capacete de segurança;
- b) segurando o guidom com as duas mãos;
- c) presença de sinalização noturna no veículo;
- d) campainha ou buzina em funcionamento;
- e) pneus em condições mínimas de segurança; e
- f) pedal.

g) Os parâmetros técnicos previstos neste artigo observarão, em caráter dinâmico, as alterações supervenientes promovidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN

IV – É proibido o tráfego de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em áreas de circulação de pedestres (praças, calçadas, calçadas, passeios compartilhados, faixas de pedestres etc.);

V – Quando necessária a passagem em área de circulação de pedestres, para fins de travessia, estacionamento ou qualquer outro fim, a bicicleta elétrica e/ou o equipamento de mobilidade individual autopropelido deve ser impulsionado pelo condutor na condição de pedestre;

VI – são vedados a parada e o estacionamento de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas áreas de circulação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

pedestres (praças, calçadas, calçadas e passeios compartilhados etc.), bem como nas ciclovias, ciclofaixas, devendo-se utilizar, para tanto, das áreas da via destinadas a estacionamento próprio desses equipamentos.

§ 1º. As regras estabelecidas no inciso III, quando inviáveis de serem cumpridas em razão da condição de saúde da pessoa, e nos incisos IV, V e VI deste artigo, não se aplicam aos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos conduzidos por ou destinados à locomoção de pessoas idosas, pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. Na hipótese prevista do § 1º deste artigo, os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, quando em trânsito nas áreas de circulação de pedestres, ficam sujeitos à velocidade máxima equivalente a 6 km/h (seis quilômetros por hora).

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º. A inobservância a qualquer disposição prevista nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades nela estabelecidas e, subsidiariamente, àquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º. É proibida a condução de bicicleta elétrica ou autopropelido:

I - sem utilizar o capacete de segurança;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral.

III – velocidade superior ao estabelecido pela legislação federal;

§ 1º. As infrações previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo serão punidas com multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada em caso de reincidência verificada no período de 12 (doze) meses contados da infração anterior.

§ 2º. A inobservância das demais disposições desta Lei, não abrangidas pelo § 1º deste artigo, será punida:

I - na primeira ocorrência, com advertência por escrito;

II - em caso de reincidência verificada no período de 12 (doze) meses, com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dobrada nas reincidências subsequentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 3º. Os valores das multas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que o substitua.

§ 4º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da retenção do veículo e das demais medidas administrativas cabíveis nos termos desta Lei e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º. Para resguardar a boa ordem administrativa e garantir que a conduta não seja praticada novamente, em consonância com o § 1º do art. 269 do CTB, poderá ser aplicada cumulativamente com as penalidades previstas, a medida administrativa de remoção do veículo de acordo com os artigos 269 e 271 do Código de Trânsito Brasileiro, combinados com o art. 19 da Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Art. 6º. O processo administrativo de constatação da prática de infração e aplicação de penalidade será instaurado e conduzido com base no rito previsto nos arts. 280 a 290 do Código de Trânsito Brasileiro, observada a legislação municipal.

Art. 7º. Compete à Guarda Civil Municipal de Visconde do Rio Branco e à Polícia Militar de Minas Gerais a fiscalização do cumprimento e a aplicação das regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. Tendo em vista que as bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos não são registrados / emplacados, a Secretaria Municipal de Fazenda imitará um talonário para que o auto de infração seja feito no CPF do condutor e em caso de criança ou adolescente, no CPF de seu responsável.

Art. 9º. Lavrado o auto de infração pela Polícia Militar de Minas Gerais ou pela Guarda Civil Municipal de Visconde do Rio Branco, deverá este ser encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda para o devido processamento e emissão da notificação da autuação, observando-se os critérios e prazos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento das multas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Fazenda ou outro departamento indicado por Decreto Municipal será o órgão responsável por dar quitação às multas, e as despesas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

relacionadas à remoção e estada deverão ser quitadas diretamente com a empresa responsável.

§ 2º. A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º. O veículo removido ao pátio será liberado ao proprietário ou ao condutor devidamente identificado no auto de infração.

§ 4º. No caso de remoção de veículo conduzido por pessoa inimputável, para fins de liberação, deverá o requerente provar possuir a propriedade ou posse do veículo removido.

Art. 11. Os veículos removidos ao pátio e com estadia superior a 60 (sessenta) dias estarão sujeitos a leilão, conforme art. 328 do CTB.

Art. 12. Lavrado o auto de infração, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará a notificação da autuação ao proprietário ou o condutor devidamente identificado no prazo de 30 dias para a apresentação de defesa prévia, nos termos do CTB.

§ 1º. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, que poderá apresentar recurso.

§ 2º. O julgamento das autuações, a interposição de recursos e a aplicação de penalidades observará o disposto na legislação municipal.

Art. 13. O recurso devidamente assinado deverá ser protocolado com os seguintes documentos:

- a) Cópia do auto de infração;
- b) Cópia de documento pessoal do Requerente.

Art. 14. O recurso não será conhecido nos seguintes casos:

- I - recurso intempestivo;
- II - signatário do recurso não for parte legítima;
- III - recurso sem pedido, ou ainda divergindo da situação fática;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV - quando o recurso não possuir assinatura do Requerente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria Municipal com as atribuições correspondentes e a Guarda Municipal de Visconde do Rio Branco deverão elaborar e realizar, periodicamente, campanhas educativas e de orientação social quanto ao adequado uso dos equipamentos objeto desta Lei.

Art. 16. Os recursos arrecadados com a aplicação das penalidades pecuniárias serão revertidos em prol de melhorias do próprio trânsito municipal e em campanha educativas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco, 25 de maio de 2026.

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a circulação, nas vias urbanas do Município de Visconde do Rio Branco, de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, e dá outras providências".

A iniciativa justifica-se pela imperiosa necessidade de regulamentar e ordenar o uso de novos modais de transporte que ganharam as ruas de nossa cidade nos últimos anos. As bicicletas elétricas e os equipamentos autopropelidos (como patinetes e skates elétricos) representam um avanço inegável para a mobilidade urbana sustentável, a redução da emissão de poluentes e a fluidez do trânsito. Contudo, o crescimento acelerado de sua utilização, sem a devida normatização local, tem gerado conflitos no espaço público e riscos iminentes de acidentes.

O presente Projeto de Lei busca harmonizar o direito à mobilidade com a segurança coletiva, balizando-se estritamente nas diretrizes da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e, fundamentalmente, na Resolução nº 996/2023 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que estabeleceu os parâmetros técnicos de distinção desses veículos.

Destacam-se como pontos centrais desta propositura:

- **Segurança de Pedestres e Condutores:** Define regras claras de circulação, priorizando ciclovias e ciclofaixas, proibindo o tráfego e o estacionamento ordenado em calçadas e passeios (salvo as exceções humanitárias voltadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devidamente resguardadas no texto).
- **Exigência de Itens de Segurança:** Consolidada a obrigatoriedade do uso de capacete e equipamentos mínimos de sinalização e alerta.
- **Viabilidade de Fiscalização Local:** Sanou-se um grande entrave prático na fiscalização desses modais (que não possuem placas) ao autorizar que as autuações lavradas pela Guarda Civil Municipal e pela Polícia Militar sejam vinculadas diretamente ao CPF do condutor ou de seu responsável legal, garantindo a eficácia da lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- Devido Processo Legal: Estrutura o rito administrativo de aplicação de penalidades, prazos para defesa prévia e recursos perante a Secretaria Municipal de Fazenda, assegurando o contraditório e a ampla defesa.
- Caráter Educativo: Determina que os valores arrecadados com as multas sejam integralmente revertidos em melhorias no trânsito local e prevê campanhas periódicas de conscientização.

Dessa forma, a normatização proposta confere a necessária segurança jurídica para que o Poder Público Municipal exerça seu poder de polícia de trânsito, protegendo a vida de pedestres, ciclistas e condutores.

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público local, contamos com o valioso apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO

Prefeito Municipal